



## **PREVENÇÃO A INCÊNDIOS E PODER DE POLÍCIA: PODE O CORPO DE BOMBEIROS SE TORNAR UM ÓRGÃO CONCRETIZADOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?**

Dieison Felipe Zanfra Marques<sup>1</sup>  
Aldemir Berwig<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O artigo aborda o poder de polícia administrativa atribuído ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul quando da execução de suas atividades de prevenção a incêndios. Nesse contexto, aborda a competência constitucional e infraconstitucional da corporação para a execução de suas atividades preventivas, analisando uma concepção de poder de polícia diversa da clássica, na qual se busca não somente exigir dos particulares abstenções, mas sim ações que contribuam de forma difusa para a efetivação de direitos fundamentais dos membros da sociedade. Por fim, demonstra a materialização do poder de polícia concretizador dos direitos fundamentais através da atividade preventivista do Corpo de Bombeiros.

**Palavras-chave:** Cidadania. Direitos Humanos. Polícia Administrativa. Prevenção a Incêndios.

### **1 INTRODUÇÃO**

O Corpo de Bombeiros tradicionalmente desenvolve as atividades de combate a incêndios dando mostras de bravura e heroísmo à comunidade gaúcha. Fato este que há tempo os intitula como heróis do fogo. O heroísmo e bravura, conforme Lazzarini (1991), embora possa ter lances cinematográficos que enchem nossos olhos, não podem prescindir de um trabalho de prevenção a incêndios eficiente e mais completo possível para que se tenha proteção contra incêndios e a consequente preservação da vida das pessoas e do seu patrimônio.

Integrante que é da Administração Pública, o Corpo de Bombeiros é um órgão do Estado, incumbido da função executiva e que se sujeita como qualquer outro órgão da Administração às normas e princípios jurídicos que regem suas atividades. Da mesma forma trata-se de um órgão que visa à satisfação do interesse público através de sua atuação executiva no que tange à materialização de ações de preservação da vida e do patrimônio através das missões de defesa civil, combate a incêndio, busca e salvamento, bem como através de sua atuação preventiva diante da execução da prevenção de incêndios em que faz uso do seu poder de polícia impondo aos administrados deveres para a manutenção da segurança da sociedade e a preservação dos direitos fundamentais.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UNIJUI; dieisonmarques@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Educação nas Ciências (Unijuí); Especialista em Direito Tributário (Unisul); Graduado em Direito e Administração (Unijuí); Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. berwig@unijui.edu.br.



Nesta seara, o presente trabalho visa analisar a missão legal do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul (CBMRS) no que tange às medidas de prevenção a incêndios como medidas de proteção à vida e ao patrimônio, entendidos como direitos fundamentais que são e que consistem em ações de prestação estatais, bem como verificar o poder de polícia de que a corporação é dotada e como esse poder pode contribuir para que seja reconhecido como um órgão concretizador dos direitos fundamentais.

## **2 DAS COMPETÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS**

A Constituição Federal de 1988, no art. 144, reconheceu o que Lazzarini (1991) intitula como “dignidade constitucional” (grifo nosso) aos Corpos de Bombeiros Militares, prevendo-os como órgãos voltados à segurança pública e dispoendo que a eles, “além das atribuições definidas em lei, incumbe à execução de atividades de defesa civil”. (BRASIL, 2017).

Continua o autor tecendo uma crítica em relação à previsão constitucional, pois deveria se entender que esse reconhecimento constitucional mal foi previsto como órgão de segurança pública, pois, embora trate do tema segurança da pública, a corporação, em princípio, não exerce atividade de segurança pública. Ou seja, nada tem a ver com as atividades de enfrentamento do crime.

A atividade-fim dos Corpos de Bombeiros Militares é a defesa civil (BRASIL, 2017), bem como a prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento previstas em leis infraconstitucionais dos Estados. Esse rol de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares diz respeito, isto sim, à tranquilidade pública e, por consequência à ordem pública. (LAZZARINI, 1991).

Notório é que a Constituição Federal não deu roupagem bem definida às atividades do Corpo de Bombeiros, tratando somente das atividades de Defesa Civil. Porém, a responsabilidade derivada de sua competência constitucional e infraconstitucional previu uma série de atribuições que auxiliam no entendimento das missões do CBMRS e de onde queremos chegar. Vejamos.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 definiu de forma mais elaborada a missão do CBMRS ditando que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio através de vários órgãos de segurança pública, incluindo nesse rol o CBMRS. Nota-se, portanto,

que a Constituição estadual gaúcha incorporou aos órgãos de segurança pública, inclusive ao CBMRS a missão constitucional de preservação da cidadania e dos direitos fundamentais à vida e ao patrimônio.

Há previsão igualmente constitucional, do objeto de nosso estudo no presente trabalho, que por força do art. 130 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, cabem ao CBMRS a prevenção e combate a incêndio. (RIO GRANDE DO SUL, 2017a). Previsão essa que é completada pela Lei Complementar nº 14.920 de 1º de agosto de 2016, em seu art. 1º, referindo que ao CBMRS, nos termos do art. 130 da Constituição estadual, cabe as atividades de prevenção a incêndios.

Não restam dúvidas, portanto, da construção legal da missão nobre do CBMRS em proteger a vida e o patrimônio, além de salvaguardar os direitos mais primitivos do homem através das atividades de prevenção a incêndio, conforme se visualiza:

Art. 3º Compete ao CBMRS:

[...]

II - realizar a segurança, a prevenção, a proteção e o combate a incêndios;

[...]

V - planejar, estudar, analisar, vistoriar, controlar, fiscalizar, aprovar, notificar e interditar atividades, equipamentos, projetos e planos de proteção e prevenção contra incêndios, pânico, desastres e catástrofes em todas as edificações, instalações, veículos, embarcações e outras atividades que ponham em risco a vida, o meio ambiente e o patrimônio, aplicando a legislação específica, respeitada à competência de outros órgãos;

[...]

XII - desempenhar outras atribuições previstas em lei e exercer o poder de polícia administrativa no âmbito de suas atribuições. (RIO GRANDE DO SUL, 2017c).

Assim, é evidente que a questão da preservação dos direitos fundamentais é competência do Corpo de Bombeiros, que a exerce dentre uma de suas formas, pela prevenção a incêndio. Assim, especificamente regulando as atribuições da prevenção a incêndios, existe a Lei Complementar nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013 que estabelece para as edificações e áreas de risco de incêndio no Estado, as normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndio, competências, atribuições, fiscalizações e sanções administrativas decorrentes do seu



descumprimento e que tem por objetivos, dentre outros: preservar e proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco em caso de incêndio; estabelecer um conjunto de medidas eficientes de prevenção contra incêndio; dificultar a propagação do incêndio preservando a vida e reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio.

Dessa forma, verifica-se a completa compilação de leis constitucionais e infraconstitucionais que definem as missões do CBMRS e que o torna um notório guardião dos valores fundamentais da sociedade gaúcha através de um serviço preventivo. Agora resta-nos verificar de que forma a corporação exerce suas atividades frente aos particulares, visto que para isso se revestirá das suas prerrogativas estatais para então exercer o que conhecemos como poder de polícia.

### **3 DO PODER DE POLÍCIA DO CORPO DE BOMBEIROS**

Exercendo autoridade pública na prevenção a incêndio, não se pode deixar de reconhecer que os Corpos de Bombeiros Militares têm o correspondente poder de polícia, que conceituamos como a “competência para disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e proporcionalidade”. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 435).

Dessa forma, a partir do conceito apresentado por Justen Filho (2016) o poder de polícia compreende competências administrativas que são desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros em nível infralegal para dar materialização a valores, princípios e regras consagradas constitucional e legalmente. Não se trata de uma prestação, mas do desenvolvimento de uma atividade que satisfaça interesses públicos evitando que a fruição de liberdades individuais produzam lesões a direitos e bens alheios.

Em vez de fornecer o meio concreto de satisfazer uma necessidade, a atividade de poder de polícia conforma o exercício individual ou coletivo das liberdades para permitir a satisfação de necessidades alheias [...]. Portanto, a atividade de poder de polícia traduz-se tanto na repressão como no fomento de condutas. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 436).

Essa conformação das liberdades vem justamente expressar a obrigatoriedade de observância de condições de sociabilidade humana e tornar a convivência mais segura diante da complexidade da vida em sociedade. Se, por um lado, o ordenamento jurídico garante a



liberdade, tal garantia deve ter limites para que não ofenda a liberdade de outros integrantes da comunidade. Esse o papel fundamental do exercício da polícia administrativa.

Por outro lado, a disciplina do exercício da autonomia privada pode se traduzir não apenas em deveres de abstenção, mas também em deveres de atuação. Para Justen Filho (2106) a disciplina da autonomia privada pode se dar por meio da edição de normas e o cumprimento delas, inclusive mediante o uso da força para garantir a observância dos comandos legais se necessário.

Mas, mais importante que tudo isso, o poder de polícia se orienta a produzir a realização de direitos fundamentais. Para Justen Filho (2016) tal assertiva conduz a concepção de que a convivência social acarreta a necessidade de limitação dos direitos individuais para que o gozo das liberdades individuais não reduza as liberdades públicas. Da mesma forma é necessário “afastar a subordinação dessa competência a cláusulas abstratas [...] tal como *ordem pública, bem comum, interesse público*, que propiciam a utilização do aparato estatal para fins que satisfazem interesses secundários, antes do que os direitos fundamentais”. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 436, grifo do autor).

Ainda, cabe mencionar que o poder de polícia compreende a utilização da força e a estruturação de um aparato estatal destinado à coerção dos particulares propiciando a intervenção do CBMRS na órbita individual. Na verdade, trata-se de uma atividade antidemocrática, e por isso deve se encontrar sujeito aos princípios da legalidade e da proporcionalidade para que se busque condicionar a atividade do poder de polícia à produção concreta e efetiva da realização dos direitos fundamentais.

Por fim, é adequado mencionar que Justen Filho (2016) destaca que em uma ordem constitucional fundada na supremacia dos direitos fundamentais a promoção da ordem pública e a realização dos direitos fundamentais envolvem também deveres de colaboração ativa por parte dos integrantes da comunidade para que estes adotem cautelas omissivas e ativas. Tal exemplo se encaixa perfeitamente no tema abordado, dando-se exemplo da segurança das edificações em que essas, por exemplo, devem contemplar saídas de emergência concebidas segundo normas apropriadas.

Em outras palavras, o poder de polícia não mais se restringe a evitar que um indivíduo cause lesão a outro, mas também que atue ativamente para satisfazer os direitos fundamentais



alheios e os interesses coletivos. Sob esse aspecto, Justen Filho (2016) entende que o poder de polícia se torna um instrumento de eficácia dos direitos fundamentais.

#### 4 COMO O CORPO DE BOMBEIROS EXERCE O PODER DE POLÍCIA?

Como visto a competência do Corpo de Bombeiros decorre de previsão constitucional e, também de normas infraconstitucionais. Por isso o bombeiro militar é preparado em nível superior (os oficiais) e em nível médio (os praças) para que exerçam as funções correspondentes a autoridade pública que lhes é conferida para o desempenho das atividades de prevenção a incêndio. (LAZZARINI, 1991).

Agora, diante do fato de que os bombeiros militares exercem autoridade pública para a proteção contra incêndios, é indubitável reconhecer que aos Corpos de Bombeiros é atribuído o poder de polícia, por óbvio que nos moldes interpretados acima, para que além de controlar os direitos e liberdades das pessoas, preservem os direitos fundamentais com base na legalidade e na proporcionalidade, além de respeitar a cidadania e democracia. Dito isso, cabe entendermos como se exterioriza esse poder de polícia na atividade de prevenção a incêndios executado pelo Corpo de Bombeiros.

Conforme art. 19 da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, a tramitação do PPCI<sup>3</sup> inicia-se com o protocolo junto ao CBMRS. Essa responsabilidade do peticionário, pessoa física ou jurídica que apresenta um plano de prevenção contra incêndios (PPCI), portanto, está sujeita ao poder de polícia do CBMRS.

O PPCI, portanto, é um processo que contém determinados documentos exigidos por portaria do CBMRS, dentre eles um de suma importância que é o PrPCI<sup>4</sup> que irá propor as medidas de segurança na edificação projetada. O CBMRS, através do seu Departamento Técnico, analisa o PrPCI e emite um ato administrativo, favorável ou não a ele.

Se o *projeto* estiver em desacordo com as normas técnicas de limitações de segurança de incêndios, será *vetado*, devendo ser corrigidas as falhas verificadas. Se, ao contrário, estiver em termos, ele será *aprovado*, sujeitando-se à *vistoria* do Corpo de

<sup>3</sup> Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI – é um processo que contém os elementos formais, que todo proprietário ou responsável pelas áreas de risco de incêndio e edificações deve encaminhar ao CBMRS, conforme orientações do referido órgão. (RIO GRANDE DO SUL, 2017d).

<sup>4</sup> Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PrPCI – é o projeto técnico que contém o conjunto de medidas que visam prevenir e evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação e áreas de risco de incêndio, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros. (RIO GRANDE DO SUL, 2017d).



Bombeiros para verificação se foi e está sendo cumprido o projeto *aprovado*. (LAZZARINI, 1991, p. 121, grifo do autor).

É importante mencionar que nestes moldes a aprovação ou não do PrPCI decorre de normas técnicas de segurança, não da discricionariedade administrativa. É uma consequência de um adequado projeto técnico. Se o PrPCI estiver em desacordo com a legislação e/ou as normas técnicas de segurança contra incêndios, será reprovado, devendo ser corrigidas as falhas verificadas, conforme destacado no art. 19, §1º, da LC nº 14.376/2016:

A inobservância, pelo interessado, das disposições contidas nesta Lei Complementar, na sua regulamentação e nas respectivas Resoluções Técnicas do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande do Sul – RTCBMRS -, acarretará no indeferimento do processo.

Se, ao contrário, estiver de acordo, ele será aprovado, sujeitando-se à vistoria do Corpo de Bombeiros para verificação se foi cumprido o aprovado. Nesse sentido, Lazzarini (1991, p.121) menciona que:

Como se verifica, o Corpo de Bombeiros tem o controle do direito do proprietário sobre o bem imóvel, que deve cumprir o fim social da propriedade, isto é, o Corpo de Bombeiros, no exercício de suas atribuições constitucionais, federais e estaduais, exerce verdadeira polícia administrativa sobre as construções edilícias no que conceme à prevenção de incêndio, quer quando examina o projeto de segurança contra incêndios, quer quando, ao depois, faz as vistorias para a verificação de sua exata implementação e, ainda, contínua manutenção, que acarretará decisões administrativas, com a força que lhes competir.

Essas decisões são baseadas em atos administrativos, que segundo Lazzarini (1991) tem discricionariedade, pois permite de fato ao CBMRS reconhecer a possibilidade do agente administrativo aferir e valorar a atividade policiada, segundo critérios de conveniência, oportunidade e justiça, inclusive, quanto à sanção de polícia a ser imposta, caso necessário.

Caso aprovado o projeto, repete-se, o interessado terá de cumprir as exigências aprovadas, não havendo prazo para a execução das medidas de segurança, certo que, terminada a execução das instalações de proteção de incêndio, obedecendo ao disposto no projeto, o interessado deve solicitar ao Corpo de Bombeiros a vistoria do local:

[...] A vistoria pode ser realizada:

I - de ofício;

II - mediante solicitação do proprietário, do responsável pelo uso, do responsável técnico ou de autoridade competente;

III - mediante denúncia. (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

Cabe questionar como fica o Corpo de Bombeiros se o interessado não obedecer ao disposto no projeto aprovado ou prosseguir na obra do não aprovado? Ao CBMRS cabe aplicar as medidas coercitivas, quais sejam as penalidades previstas no Decreto n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014 que variam entre advertência, multa e multa diária, interdição e embargo nos casos mais graves. Aqui, portanto, mais uma prova cabal do poder de polícia do CBMRS na atividade de prevenção e manutenção de direitos fundamentais, pois sempre que houver risco à vida ou outro bem jurídico tutelado o CBMRS poderá usar de meios coercitivos (penalidades) para que o perigo ou agressão cesse.

Seguindo a lógica, sendo encaminhado o PPCI para a vistoria, competirá ao CBMRS a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio previsto, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida e, estando, *in loco*, tudo de acordo com o aprovado na análise do PPCI será emitido o APPCI<sup>5</sup>. Nesse sentido:

Constatado pelo CBMRS o atendimento das exigências contidas nesta Lei Complementar, na sua regulamentação e nas respectivas RTCBMRS, e quitadas todas as taxas e multas devidas, será expedido o APPCI. (RIO GRANDE DO SUL, 2017b).

O APPCI nada mais é do que a aprovação das medidas de prevenção contra incêndios anteriormente proposta pelo particular ou pelo responsável técnico, e aprovadas e encaminhadas à vistoria *in loco* pelo agente público, que verifica que realmente as instalações estão de acordo com a legislação vigente.

Lazzarini (1991) refere que a aprovação é o ato administrativo pelo qual o Corpo de Bombeiros verifica a legalidade e o mérito de outro ato (análise do PPCI), ou de situações e realizações materiais de seus próprios órgãos (vistoria *in loco*), dependentes de seu controle, e consente na sua execução ou manutenção.

O Corpo de Bombeiros, atendendo a legislação de prevenção a incêndio, aprova o PPCI respectivo para as consequências jurídicas daí decorrentes, uma vez que sua é a competência constitucional, que não pode ser derogada por nenhuma norma de natureza infraconstitucional que outorgue atribuição dessa natureza a órgãos outros ou a determinadas categorias profissionais.

---

<sup>5</sup> Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio – APPCI – é a certificação emitida pelo CBMRS de que a edificação está de acordo com a legislação vigente, conforme o Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndio – PPCI. (RIO GRANDE DO SUL, 2017d).



Assim encerra-se o processo de medidas de segurança contra incêndio garantindo-se aos usuários das edificações e áreas de risco a segurança contra incêndio protegendo sua vida e também seu patrimônio. Nota-se, dessa forma, que o CBMRS atua resguardando os direitos fundamentais da comunidade gaúcha atuando de forma preventiva.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, diante de todo o exposto chegamos à conclusão de que a concepção de poder de polícia deve ser atualizada, para ganhar um *status* diferente daquele que prevê somente um poder regulador da atividade dos particulares e que exige somente abstenções destes, e passamos a visualizar o poder de polícia como um mecanismo de instrumentalização à proteção dos direitos fundamentais.

É evidente que a atividade do poder de polícia se orienta a limitar os direitos individuais, de modo a evitar que excessiva liberdade de uns acarrete a redução da liberdade de outros. Porém, se tal poder for condicionado a produzir concreta e efetiva realização dos direitos fundamentais seguindo os princípios da legalidade e da proporcionalidade, como proposto por Justen Filho, podemos concluir que o poder de polícia se orienta a proteção da dignidade humana e por consequência à realização dos direitos fundamentais, com observância, inclusive, da democracia.

Ainda, o poder de polícia deve romper com a concepção clássica de poder de polícia que se manifesta somente nos deveres de abstenção dos indivíduos. Essa perspectiva não mais é suficiente para a manutenção da ordem pública, pois caso o poder de polícia se fundamente numa ordem constitucional de supremacia dos direitos fundamentais e promova a ordem pública e a realização dos direitos fundamentais, deverá ele também atribuir aos particulares deveres de colaboração ativa, como é o caso da função de prevenção a incêndios do Corpo de Bombeiros. Podemos ter presente, portanto, a concepção de que a Corporação é um órgão que além de cuidar da segurança da comunidade busca concretizar direitos fundamentais.

Dessa forma, verifica-se que o Corpo de Bombeiros por meio de sua atividade de prevenção a incêndios e manifestação do seu poder de polícia se encaminha para uma nova concepção de controle sobre os particulares, fazendo com que os mesmos tomem uma postura não somente omissa, mas ativa para que tomem providências para que se consiga a realização dos direitos fundamentais de todos. Esse, nos parece, é um dos princípios que deve direcionar



o papel dos órgãos estatais para o futuro: agir como uma espécie de fiscal das liberdades garantidas aos particulares. O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul é uma instituição nova que se separou recentemente da Brigada Militar e desde já ruma para uma nova função: a de concretizador de direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 nov. 2017.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- LAZZARINI, Álvaro. Direito Administrativo e Prevenção de Incêndio. In: **Revista de Direito Administrativo.** Vol. 186. Out./Nov. 1991, p. 114-132. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44644/47634>>. Acesso em 14 nov. 2017.
- RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.** 1989. Promulgada em 3 de outubro de 1989. Disponível em: <[http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X\\_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358](http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358)>. Acesso em: 14 nov. 2017a.
- \_\_\_\_\_. **Lei Complementar 14.376, de 26 de dezembro de 2013.** Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2014.376.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017b.
- \_\_\_\_\_. **Lei Complementar 14.920, de 1º de agosto de 2016.** Dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.cbm.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/26173701-14-920.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2017c.
- \_\_\_\_\_. **Lei Complementar 14.924, de 22 de setembro de 2016.** Altera a lei complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no estado do rio grande do sul e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legis/normas.asp?tipo=LEC&norma=14924>>. Acesso em: 14 nov. 2017d.